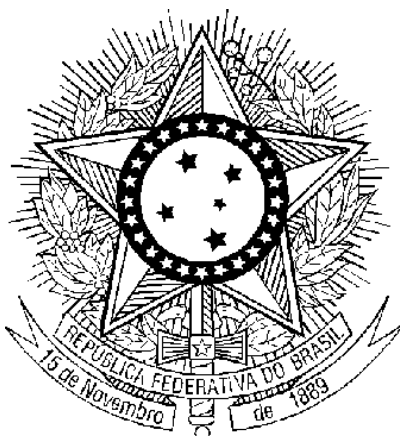




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2007 **(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 1A:

“Art. 1A. As unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde – SUS – destinarão locais e horários exclusivos para marcação de consultas ambulatoriais, procedimentos diversos ou exames complementares para as pessoas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. A marcação pode ser feita pela própria pessoa ou por seus representantes legais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias pós a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após o advento da lei que assegura prioridade para idosos, gestantes, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, ainda assistimos ao relato de responsáveis por eles informando que são obrigados a passar as noites em filas de unidades de saúde para tentar marcar consultas.

Ao nosso ver, isto é inadmissível. Enquanto padecem ao relento, estes cidadãos estão deixando de prestar os cuidados indispensáveis ao bem-estar dos seus assistidos.

Acreditamos que nosso dever é proteger os segmentos mais desamparados da sociedade, implementando, por meio da explicitação do direito no texto legal já em vigor, medidas que tornem menos árduas suas condições de vida.

Concedemos o prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da lei, a fim de que as unidades de saúde possam se adaptar ao que determinamos.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
--